



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681216 - RS (2024/0238800-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **GENIVAL CAMPOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRONÚNCIA. PROVAS INSUFICIENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo decisão que não pronunciou o acusado por falta de indícios suficientes de autoria.
2. A decisão monocrática reconheceu a existência de prova judicializada e afastou a caracterização de depoimento indireto, mas concluiu que os elementos probatórios eram insuficientes para a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a existência de prova judicializada e afastou a caracterização de depoimento indireto deveria ter levado à pronúncia do acusado, ou se a análise da consistência dos indícios de autoria é prerrogativa do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento de prova judicializada e a exclusão de depoimento indireto não são suficientes para a pronúncia, pois é necessário que os indícios de autoria sejam consistentes.
5. No caso, o Tribunal de origem estabeleceu moldura fática que o conduziu à conclusão de que a prova atinente à autoria se mostrou precária, incapaz de conferir a robustez mínima e necessária a uma pronúncia. Dissentir desse desfecho demandaria reexaminar provas, em medida que esbarra o óbice da Súmula nº 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de prova judicializada e a exclusão de depoimento indireto não levam automaticamente à pronúncia. 2. A análise da consistência dos indícios de autoria é prerrogativa do Tribunal de origem e não pode ser revista sem reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 413; Súmula nº 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 883.762/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681216 - RS (2024/0238800-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GENIVAL CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRONÚNCIA. PROVAS INSUFICIENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo decisão que não pronunciou o acusado por falta de indícios suficientes de autoria.
2. A decisão monocrática reconheceu a existência de prova judicializada e afastou a caracterização de depoimento indireto, mas concluiu que os elementos probatórios eram insuficientes para a pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a existência de prova judicializada e afastou a caracterização de depoimento indireto deveria ter levado à pronúncia do acusado, ou se a análise da consistência dos indícios de autoria é prerrogativa do Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento de prova judicializada e a exclusão de depoimento indireto não são suficientes para a pronúncia, pois é necessário que os indícios de autoria sejam consistentes.

5. No caso, o Tribunal de origem estabeleceu moldura fática que o conduziu à conclusão de que a prova atinente à autoria se mostrou precária, incapaz de conferir a robustez mínima e necessária a uma pronúncia. Dissentir desse desfecho demandaria reexaminar provas, em medida que esbarra o óbice da Súmula nº 7, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de prova judicializada e a exclusão de depoimento indireto não levam automaticamente à pronúncia. 2. A análise da consistência dos indícios de autoria é prerrogativa do Tribunal de origem e não pode ser revista sem reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 413; Súmula nº 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 883.762/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 745/747).

Nas razões (fls. 753/758), a ora agravante argumentou que, ao reconhecer a existência de elementos que não foram colhidos exclusivamente no inquérito policial e que também não configuram prova indireta (“ouvir dizer”), a decisão agravada não poderia deixar de submeter o ora agravado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Alegou que, ao fazer juízo de valor acerca dos indícios de autoria verificados, há indevida invasão da competência do conselho de sentença. Pediu o provimento do recurso para pronunciar o ora agravado.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática reconheceu que, nos autos, há elemento de prova judicializado, bem como que, à vista das variáveis, não configura depoimento de “ouvir dizer”, ao menos para o fim de pronúncia.

Trata-se, no caso, de depoimento prestado por irmã da vítima e do acusado, oportunidade em que trouxe relatos ouvidos daquela, depois do fato, mas antes de sua morte, que ocorreu antes da instrução.

Essa decisão teve por base orientação ora vigente nesta 5ª Turma, a exemplo do que se vê no seguinte julgado:

“Observa-se que a vítima, logo após o fato criminoso, relatou a sua companheira (testemunha ouvida em juízo) ser o paciente o autor do crime de homicídio, inexistindo a figura abominável do "testemunho de ouvir dizer" (testemunho prestado com apoio em boatos, sem indicação da fonte)”.

(AgRg no HC n. 883.762/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.).

Apesar de ter reconhecido que, nesse ponto, o acórdão recorrido dissentiu da interpretação que este Superior Tribunal de Justiça confere aos arts. 155, *caput*, e 413, *caput*, do Código de Processo Penal, a decisão ora agravada apontou que, a bem da verdade, na prática, o Tribunal de origem realizou a análise do mérito. Concluiu, entretanto, que os elementos existentes, em razão da divergência de que se revestiram, mostraram-se precários para indicar a autoria do fato.

Confira-se:

“Diante da prova coligida no feito, em que pese a existência da materialidade delitiva acima já explanada, a autoria do delito é frágil para a manutenção da sentença de pronúncia.

Isto porque, as provas testemunhais pouco colaboraram para a elucidação dos fatos, e o único relato que há no processo, vinculando o acusado ao delito, foi alterado em juízo.

Conforme se depreende dos autos, o réu está sendo acusado de ter efetuado diversos disparos de arma de fogo contra o seu irmão, Carlos, na data de 19 de agosto de 2004, em razão de uma suposta desavença envolvendo a ex-companheira do acusado.

Em sede inquisitorial, a testemunha Izaura, ex-companheira do réu e suposto relacionamento extraconjugal da vítima, afirmou que as partes estariam discutindo no momento em que a vítima teria buscado uma faca na cozinha e, ao se aproximar do réu, foi alvo de disparos de arma de fogo.

Contudo, quando ouvida em juízo, a testemunha alterou sua versão, afirmando que os irmãos apenas discutiram no dia dos fatos. Negou também que os acusados tenham brigado por ciúmes em relação à ela.

A irmã das partes informou que soube através do relato da vítima, à época do fato, que Genivaldo havia efetuado disparos de arma de fogo contra o ofendido Carlos. Na ocasião, pelo que se recorda do

relato da vítima, a testemunha afirmou que o réu teria pego a arma da vítima ao longo da briga e efetuado os disparos de arma de fogo - versão contrária à apresentada pela acusação.

No entanto, a testemunha frisou não ter presenciado os fatos, pois morava longe de seus familiares, restando como prova apenas a sua recordação do que lhe foi dito há mais de 15 (quinze) anos.

A vítima, por sua vez, não apresentou sua versão dos fatos em sede policial e não pôde ser intimada a comparecer em juízo, pois veio a falecer no ano de 2009, enquanto o processo estava suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

O acusado negou a autoria dos fatos, ao afirmar que apenas discutiram naquele dia. Informou também que os disparos de arma de fogo que a vítima sofreu se deram em razão do seu envolvimento com fatos pretéritos, tendo em vista o cumprimento de pena na prisão”.

O reconhecimento de que existe prova judicializada e de que não se trata de depoimento indireto não leva, por si, à pronúncia. É que essa discussão se situa no plano, formal, da validade da prova. Não exime o julgador de verificar se, no contexto dos autos, goza de consistência suficiente a encerrar indício suficiente de autoria.

No caso, o acórdão, na tarefa que lhe competia, soberano na análise da prova, arrematou que não se preencheu densidade suficiente para a pronúncia.

Dissentir dessa conclusão pressupõe reexaminar provas, substituindo o Tribunal de origem no enfrentando do acervo probatório, em medida que encontra óbice na Súmula nº 7, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0238800-6

AgRg no
AREsp 2.681.216 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07955322020088210001 50034225520088210001 7955322020088210001

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GENIVAL CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : GENIVAL CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.